



417

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De. 05/11/1992
C	<i>[Assinatura]</i>
	Kubricka

**MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº 13.851-000.047/91-60

Sessão de : 10 de junho de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.083  
 Recurso nº: 88.608  
 Recorrente: MORVILLO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
 Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

**DCTF** - A falta de apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais enseja a aplicação de multa, incidente por mês calendário ou fração, limitada ao somatório dos valores dos tributos e contribuições que deveriam ter sido declarados. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MORVILLO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro **OSCAR LUIS DE MORAIS.**

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.

*[Assinatura]*  
 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

*[Assinatura]*  
 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Relator

*[Assinatura]*  
 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **10 JUL 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ACACIA DE LOURDES RODRIGUES, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e ROBERTO VELLOSO (Suplente).

ovrs/opr/ja



418

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13.851-000.047/91-60

Recurso Nº: 88.608  
Acórdão Nº: 202-05.083  
Recorrente: MORVILLO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

A epigrafada foi autuada por não haver entregue ao Departamento da Receita Federal as Declarações de Contribuições e Tributos Federais.

Impugnando a exigência, alegou que não obstante ter descumprido obrigação tributária acessória, não prejudicou a Fazenda Pública, pois recolheu os tributos e contribuições relativos aos meses nos quais não entregou as Declarações. Assim, não cabe aplicação de multa, pois não houve dano ao Erário, mormente porque a multa aplicada adquiriu caráter confiscatório. Caberia, quando muito, no caso, a multa relativa a um mês de atraso, por tratar-se de infração continuada.

A decisão de primeiro grau manteve a exigência, sob a seguinte ementa:

"a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."

No recurso voluntário a epigrafada insiste no argumento de que a repetição da mesma infração tem a característica do crime continuado, podendo ser aplicada apenas uma penalidade, pois a reiteração da infração leva à aplicação de penalidade excessiva, que passa a ter caráter confiscatório, ferindo princípios constitucionais. Isto é, tanto mais verdadeiro no caso presente, no qual a Fazenda Pública não sofreu dano. Pede provimento ao recurso.

E o relatório.

Serviço Público Federal  
Processo nº 13.851-000.047/91-60  
Acórdão nº 202-05.083

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Entendo que não tem razão a Recorrente.

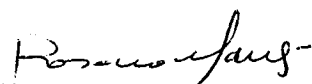
A multa pelo descumprimento da obrigação acessória de apresentar mensalmente a Declaração de Contribuições e Tributos Federais está prevista na legislação de regência que determina, ademais, que "será aplicada (...) ao mês calendário ou fração". Assim, não pode a autoridade administrativa agir diferentemente, obrigada que está ao estrito cumprimento da lei.

Dessa forma, no caso em tela, não há que se cogitar da aplicação do conceito de crime continuado, quando o legislador dele não cogitou. Ademais, como dispõe o art. 108 do Código Tributário, o socorro da analogia, dos princípios gerais do direito público e da equidade, só serão admissíveis na ausência de disposição expressa da lei tributária. E esta determinou, claro e expressamente, que a multa pela não apresentação da DCTF será aplicada "ao mês calendário ou fração".

Quanto à possibilidade da multa sobre a não entrega da DCTF assumir caráter confiscatório, vindo a ferir dispositivos constitucionais de garantias de direitos, entendo que o limite estabelecido em lei afasta a hipótese. Limitada aos valores dos tributos e contribuições declarados, a multa não tem como crescer infinitamente, nem adquirir caráter confiscatório.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS